



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0001484-38.2012.815.0551

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Remígio

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

IMPETRANTE: Gildázio Carneiro Leal

ADVOGADO: Humberto de Brito Lima

IMPETRADO: Estado da Paraíba

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ACESSO À LISTA COM NOMES DE ALUNOS, PROFESSORES, PAIS OU RESPONSÁVEIS VINCULADOS À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ELEIÇÃO. FORNECIMENTO NEGADO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Em um Estado Democrático de Direito o direito à informação é essencial, pois visa dar transparência aos atos administrativos, sendo inadmissível, portanto, que a autoridade impetrada se omita em fornecer os dados requisitados pela Comissão Eleitoral para eleger diretor e vice-diretor de unidade escolar.

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

GILDÁZIO CARNERIO LEAL impetrou mandado de segurança contra ato

abusivo e ilegal praticado pelo DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "JOSÉ BRONZEADO SOBRINHO", objetivando, em síntese, a concessão de medida liminar para ter acesso à lista de alunos, pais ou responsáveis e funcionários vinculados àquela instituição e para que seja garantida a abertura e funcionamento da escola na data e horário da realização da eleição.

O Juiz da Vara Única da Comarca de Remígio concedeu, em parte, a segurança, para determinar a entrega das listas, confirmando liminar de f. 51/52.

Os autos subiram a esta Corte por força da remessa necessária.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da remessa.

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que o impetrante é presidente da Comissão Eleitoral para conduzir o processo de escolha de Diretor e Vice da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "José Bronzeado Sobrinho" (Remígio-PB), referente ao biênio 2013/2014.

O impetrante suscita que a autoridade coatora negou-se a fornecer a lista com os nomes de alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis, de modo a dificultar a realização de reuniões para organizar o processo eleitoral, inclusive, obstruiu o acesso ao prédio público. Diante de tais fatos, buscou ter acesso aos documentos mencionados e à escola no dia designado para a realização das eleições.

O Juiz de primeiro grau, na sentença sob exame, concedeu, em parte, a segurança, e determinou a entrega das listas suscitadas na exordial.

A Constituição Federal consagra a publicidade como um dos princípios básicos da Administração Pública, que deve ser seguido por todos os administradores, exceto quando se tratar de informações imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade, o que não é o caso dos autos.

Ao comentar tal princípio, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que "... o princípio da publicidade importa o dever do Estado de dar a maior divulgação possível aos atos que pratica. É o dever de transparência das atividades administrativas. (...)"¹

¹ *Manual de direito administrativo*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 979-980.

Com efeito, a negativa do impetrado em receber o expediente de fls. 49 (Ofício nº 003/2012) demonstra sua indisponibilidade em colaborar com o processo eleitoral, que deveria gozar de transparência, como dever ser observado em todo os atos públicos.

Ademais, o não o fornecimento das listas com os nomes de alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis conduz a não observação do princípio da publicidade, que deve guiar todos os administradores públicos.

Por outro lado, o direito à informação também trata-se de uma garantia constitucional, sendo assegurado a todos os cidadãos o "(...) direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" (art. 5º, XXXIII)

No mesmo sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASSAPORTE DIPLOMÁTICO. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. "Todos" - está dito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal - "têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Esse direito individual tem sua contrapartida no dever da Administração Pública de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso "a registros administrativos e a informações sobre atos de governo" (art. 37, § 3º, inc. II). [...] ²

Em um Estado Democrático de Direito o direito à informação é essencial, pois visa dar transparência aos atos administrativos, sendo inadmissível, portanto, que a autoridade impetrada se omita em fornecer os dados suscitados pela Comissão Eleitoral para eleger Diretor e Vice diretor daquela unidade escolar.

Por fim, não constitui demasia reproduzir parte do parecer do Ministério Público, nesta Instância:

Com efeito, o princípio da publicidade é dever que se impõe à Administração; a ela se destina o comando constitucional inserido no artigo 37, que obriga a ampla divulgação de seus atos. E ao cidadão, a todos os cidadãos indistintamente, o art. 5º, XXIII da Constituição assegura o direito de receber

² MS 16.179/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014.

dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, a que corresponde a obrigação dos órgãos públicos.

Diante das considerações expendidas, com base no art. 557 do CPC c/c a Súmula 253 do STJ³, **nego seguimento à remessa oficial**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

³ "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."